



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 06 / 2014
Visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.006882/00-93
Recurso nº : 122.222
Acórdão nº : 203-09.221

Recorrente : PARAGUAÇU DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda fiscalizar e lançar a contribuição para o PIS extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido exigido, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, posto que, consoante entendimento do STF, as contribuições para o PIS/PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição Federal, a ter destinação previdenciária, e por tal razão estão incluídas entre as contribuições de seguridade social.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. É defeso à esfera administrativa apreciar ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei, em razão do princípio constitucional da unicidade da jurisdição. **Preliminares rejeitadas.**

PIS. SEMESTRALIDADE. Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

APLICAÇÃO DE TR E TRD COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. Não é passível de conhecimento e apreciação matéria que seja estranha aos autos.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. Os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário não recolhido no prazo legal estão estabelecidos no art. 13 da Lei nº 9.065/95, consoante permissivo legal do § 1º do art. 161 do CTN. A multa de ofício está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PARAGUAÇU DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, César Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; **e II) por unanimidade de votos: a) em rejeitar a**

(assinatura)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.006882/00-93
Recurso nº : 122.222
Acórdão nº : 203-09.221

preliminar de inconstitucionalidade; e b) no mérito, em dar provimento em parte ao recurso para conceder a semestralidade.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10945.006882/00-93
Recurso nº : 122.222
Acórdão nº : 203-09.221

Recorrente : PARAGUAÇU DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de maio de 1992 a setembro de 1993, no valor total de R\$62.431,38, da qual a recorrente foi cientificada em 10.11.2000 (fl. 134).

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da decisão recorrida como a seguir reproduzido, que adoto:

"3. Conforme consta do termo de verificação fiscal de fls. 133/134, o fisco, verificando a regularidade dos recolhimentos do PIS, relativos aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 05/1992 a 09/1993, constatou, em resumo, o que segue:

- a empresa em tela questionou a constitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, por meio do Mandado de Segurança 92.101.1225-3. A decisão transitada em julgado concedeu a segurança pleiteada, desobrigando o impetrante do recolhimento do PIS segundo as alterações promovidas pelos Decretos-Leis, mantendo, porém, a obrigatoriedade do recolhimento do PIS nos termos da Lei Complementar 7, de 1970, e alterações posteriores;*

- após a decisão definitiva, o auto de infração, vinculado ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 10945.003273/93-18, lavrado com base nos decretos-leis hostilizados e cujos débitos estavam suspensos, foi adequado às determinações da decisão judicial, através de saneamento. Entre as providências tomadas, foi efetuado o confronto dos valores apurados nos termos da Lei Complementar 7, de 1970 e alterações posteriores com os valores lançados no Auto de Infração.*

- os critérios de apuração do PIS pela LC n.º 7, de 1970, bem como a constatação da insuficiência dos depósitos convertidos em renda da União, estão demonstrados no PAF n.º 10945.003273/93-18, cópia às fls. 11/129, ao qual o autuante se reporta, com especial ênfase na Informação Fiscal de fls. 103/105;*

- do confronto entre o PIS apurado pela LC n.º 7, de 1970, e o PIS anteriormente lançado, verificou-se a existência de diferenças a lançar, como demonstrado à fl. 134;*

- tendo em vista a existência de débitos remanescentes de PIS a serem constituídos, referentes ao período que já foi objeto de fiscalização, foi solicitada autorização para o reexame do PIS da empresa em tela, referente ao*

~



Processo nº : 10945.006882/00-93
Recurso nº : 122.222
Acórdão nº : 203-09.221

período 05/1992 a 09/1993, que foi autorizado pela Delegada da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR (fls. 130/131);

- em consequência, foram constituídos os competentes créditos tributários, referentes aos períodos de apuração referidos, mediante o auto de infração em comento.*

4. Cientificada da autuação em 10/11/2000 (fl. 139), a interessada, por intermédio de representante legal, interpôs, tempestivamente, em 21/11/2000, a impugnação de fls. 147/169, cujo teor é sintetizado a seguir:

- após referir-se ao lançamento, diz que o auto de infração é totalmente improcedente, requerendo que seja extinto por completo o crédito tributário nele exigido;*

- em preliminar, afirma que o fisco pretende creditar-se de valores referentes aos períodos de apuração 06/1992 a 02/1996 (sic), sendo que, entretanto, já decorreram mais de 5 (cinco) anos do efetivo direito de cobrança das parcelas referidas, restando o suposto crédito tributário fulminado pela decadência;*

- na seqüência, transcreve o art. 173, I e II do CTN, e argumenta que a Receita Federal dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário e que, não o fazendo nesse período, decai seu direito;*

- relacionado, ainda, à extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, cita a súmula 153, do extinto Tribunal Federal de Recursos, em sua primeira parte ("constituído, no quinquênio, através do auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência"); transcreve, ainda, doutrina de Paulo de Barros Carvalho, no seu Curso de Direito Tributário (5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, pg. 330), bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n.º 92749/RJ; transcreve, ainda, à fl. 150, doutrina que atribui a Paulo de Barros Carvalho;*

- como questão de mérito, diz que a partir da edição dos Decretos-Leis n.ºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988,, a sistemática do PIS, originariamente regida pela Lei Complementar n.º 7, de 1970, sofreu substancial modificação, pois foi nesse momento que a base de cálculo dessa contribuição deixou de ser o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador para se constituir na receita operacional bruta referente ao mês do fato gerador;*

- argumenta que o STF, declarou a inconstitucionalidade dos citados decretos-leis, e com a Resolução do Senado n.º 49, de 09 de outubro de 1995, esses dispositivos perderam sua eficácia, como se nunca tivessem existido;*

- alega que detém decisão judicial (processo n.º 92.101.1225-3), transitada em julgado, no sentido de declarar-lhe o direito de pagar o PIS nos*



Processo nº : 10945.006882/00-93
Recurso nº : 122.222
Acórdão nº : 203-09.221

moldes da Lei Complementar n.º 7, de 1970, ou seja, o cálculo dessa contribuição seria feito tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, conforme disporia o art. 6º, parágrafo único, da citada Lei Complementar; ressaltando que não há, na legislação, a previsão da correção monetária dessa base de cálculo

- afirma que, nessa ação judicial, efetuou depósitos com base no disposto nos decretos-leis julgados inconstitucionais (p.ex., o PIS recolhidos em julho, teve como base de cálculo a receita operacional bruta do mês imediatamente anterior), quando o correto, segundo a decisão judicial final, seria na forma da LC n.º 7, de 1970;*

- diz que esse entendimento é coerente com decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do Poder Judiciário, dos quais transcreve ementas (fls. 152/154);*

- desta forma, alega que é mister dizer que uma coisa é a base de cálculo, outra é o momento em que ocorre a obrigação de pagar o tributo (quando se torna devido); o aspecto temporal da hipótese de incidência ocorre seis meses depois, aperfeiçoando-se a hipótese, fazendo incidir o mandamento, que também levará em consideração quantia dimensível de seis meses passados;*

- reafirma que não há que se falar de correção monetária incidente sobre as bases de cálculo, posto que as leis que indexaram o tributo, o fizeram a partir da ocorrência do fato gerador (como é o caso das Leis n.ºs 7.799, de 1989, 9.177, de 1991 e 8.383, de 1991, dentre outras), sendo que como o fato gerador do PIS de um determinado mês, ocorre no próprio mês, é natural que todos os contribuintes possuem obrigação de indexar o tributo, mas só a partir da ocorrência do fato gerador e não em outro qualquer tomado pela lei para exteriorizar um outro aspecto do mandamento da norma tributária (no caso, o faturamento de seis meses passados);*

- sustenta que não se pode argumentar de prazo de seis meses para recolhimento do PIS, pois que, na verdade, o fato jurídico tributário dessa contribuição só se aperfeiçoará seis meses após a apuração do faturamento e, logo, não se trata de prazo de recolhimento, mas, sim, de período de tempo necessário para o citado aperfeiçoamento do fato jurídico tributário, não se podendo pretender a aplicação de qualquer índice de correção monetária;*

- conclui que o fisco, ao pedir a conversão de 100% dos valores depositados em renda da União, exigiu PIS a maior que o devido, pois, para efeito de cálculo, considera o faturamento do mês anterior, quando deveria considerar o faturamento do sexto mês anterior e sem correção monetária, restando improcedente a sua pretensão;*

- argumenta que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a responsabilidade por eventual diferença entre o valor que o fisco e o contribuinte julgam devido, caberia a este último, citando decisão proferida pelo TRF da 4ª Região à fl. 155;*



Processo nº : 10945.006882/00-93
Recurso nº : 122.222
Acórdão nº : 203-09.221

- *opõe-se à exigência dos juros de mora, por entender que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic não se presta à utilização como juros moratórios incidentes sobre os débitos de natureza fiscal, seja por falta de legislação que a institua (contrariando o art. 161, § 1º do CTN), ou porque os valores acumulados em nada coadunam com o art. 192, § 3º da CF, de 1988; que a natureza da Selic é de juros remuneratórios e não moratórios, contrariando mais uma vez o dispositivo da lei complementar (CTN), norma de hierarquia superior à Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 (ordinária) que instituiu a taxa Selic;*

- *diz haver uma sucessão de circulares do Banco Central do Brasil (Bacen) regulamentando a Selic, mas que todas são claras em conferirem à taxa natureza remuneratória, caracterizando-a como meio próprio de remuneração do capital; que, não obstante isso, as circulares do Bacen são normas internas, elaboradas unilateralmente, não se prestando como a via legal necessária à regulamentação do tema;*

- *expõe, ainda, que, ao fazer um retrospecto histórico-legislativo, verifica-se que há remissões a inúmeros decretos-leis mas que, analisando-os, conclui-se que nenhum deles refere-se diretamente à taxa Selic e, caso se referissem, estariam revogados pela CF, de 1988 por ausência de recepção direta, ou por não estarem contidos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);*

- *diz que o CTN (art. 161, § 1º), que é lei complementar, dispõe que o limite para os juros de mora é de 1% ao mês, o que se ajusta perfeitamente às disposições do art. 192, § 3º da CF, de 1988, que estipula que o limite máximo para os juros reais, seja lá qual for a disposição da lei complementar, haverá de observar sempre o teto de 12% ao ano; sustenta, ainda, que, na remota possibilidade de se aceitar a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 (art. 13), como forma supletiva de regulamentação da Selic, ainda assim, não se coaduna com o texto constitucional que estatui que somente lei complementar, e não lei ordinária, deverá dispor sobre a regulamentação do Sistema Financeiro e, por conseguinte, acerca das taxas de juros;*

- *que, sob pena de se caracterizar crime de usura, a taxa de juros não poderá ser superior a 12% ao ano (art. 192, § 3º da CF, de 1988), pois, apesar da jurisprudência entender que tal dispositivo constitucional depende de regulamentação, nem por isso se pode ignorá-lo; além do mais, o CTN, que é lei complementar, dispõe conforme o texto constitucional, e o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (lei de Usura) admite que a taxa de juros moratórios seja até o dobro do limite legal (do Código Civil), ou seja 1% ao mês ou 12% ao ano;*

- *cita disposição do Ato Declaratório nº 12, de 02 de maio de 1995, do Coordenador-Geral do Sistema de Arrecadação e aduz que esse fixa, de forma que repute arbitrária, a taxa de juros (4,26%) que será aplicada ao mês ao qual faz referência, demonstrando completa dissonância com o dispositivo constitucional e com o art. 161, § 1º do CTN; sustenta, mais uma vez, que, caso*

4.



Processo nº : 10945.006882/00-93
Recurso nº : 122.222
Acórdão nº : 203-09.221

se admita como válida a instituição da taxa Selic para os débitos de natureza fiscal, ainda assim, há um limite estabelecido, hierarquicamente superior, que deve ser obedecido e, para fundamentar sua tese, transcreve lição de Kelsen e complementa sua discussão concluindo que norma que não respeita a Constituição, formal e materialmente, não pode ser aplicada dentro do sistema jurídico vigente;

- retorna à sua discussão a respeito da natureza da taxa dos juros de mora e, após citar doutrina de Fábio A J. de Carvalho e Maria Inês C. Pereira da Silva, matéria publicada na RDDT, nº 14, pg. 11 e ss., passa a enumerar as espécies de juros existentes (indenizatórios, remuneratórios e de mora), procura fazer, ainda, uma distinção entre multa moratória e juro de mora e diz que este configura uma indenização pelo dano causado, mediante o inadimplemento; nesse sentido transcreve lição de Sacha Calmon Navarro Coelho e conclui, afirmando que esse é o motivo pelo qual não se pode utilizar a Selic como taxa de juros moratórios para os créditos fiscais federais, como pretende a Lei nº 9.065, de 1995, por não possuir características indenizatórias, próprias dos juros moratórios;*

- sustenta que a multa de ofício é coisa acessória da coisa principal, no caso a contribuição ao PIS, conforme estatui o art. 58 do Código Civil, e, assim, a multa deve se conter nos limites da coisa principal, não podendo excedê-la, de acordo com o disposto no art. 920 do Código Civil;*

- Alega que a penalidade aplicada ofende o princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente no art. 5º, XXII da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (CF, de 1988); nesse sentido, transcreve doutrina de Ives Gandra da Silva Martins, de Celso Ribeiro Bastos, Sacha Calmon Navarro Coelho, Hugo Brito Machado e José Carlos Graça Wagner, além de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, que reduziu a multa moratória do antigo Imposto sobre a Circulação de Mercadorias – ICM, de 100% para 30%, por considerá-la de feição confiscatória;*

- argumenta que além dos aspectos quantitativos, deve-se observar os limites qualitativos das penas de multa, posto que a suposta infração que lhe é atribuída não implicou em prejuízo algum à Fazenda Nacional, além do que, caso houvesse irregularidade, jamais poderia ter sido aplicada multa no patamar daquela imposta no auto de infração; cita, a respeito do tema, doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho (fls. 168/169);*

- por fim, conclui, que, se é que a multa deva ser aplicada, necessária se faz, além da observância dos limites quantitativos, a observância dos limites qualitativos da pena a ser imposta, que não deve superar os 30% do PIS devido;*

- diante do exposto, requer a extinção por completo do crédito tributário, por ter sido atingido pela decadência e, caso não seja esse o entendimento, requer a cobrança da multa de ofício em patamar que não exceda*



Processo nº : 10945.006882/00-93
Recurso nº : 122.222
Acórdão nº : 203-09.221

a 30% da contribuição supostamente devida, bem como a exclusão da taxa Selic."

Apreciando as razões postas na impugnação, a autoridade monocrática proferiu decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1992 a 30/09/1993

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição ao PIS decai em dez anos.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

A atualização monetária do valor da contribuição devida decorre de expressa previsão legal.

NORMAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

A apreciação de arguição de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas legais compete ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa discutir tais matérias.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se a multa de ofício pelo percentual legalmente determinado.

JUROS DE MORA. SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente".

Intimada a conhecer da decisão em 12/08/2002, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 10/09/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, reafirmando, com alguns acréscimos, as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, acima reproduzidas, relativamente às seguintes matérias:

- a) decadência de todo o período lançado;
- b) semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70;



Processo nº : 10945.006882/00-93
Recurso nº : 122.222
Acórdão nº : 203-09.221

- c) impossibilidade da correção monetária do débito tributário pela TR e TRD, no período compreendido entre 01.02.1991 e 01.01.1992;
- d) impossibilidade da utilização da SELIC como taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais; e
- e) impossibilidade de aplicação de multa de 75%, dada sua inconstitucionalidade.

Requer o acolhimento da preliminar com a conseqüente nulidade do crédito fiscal e, sendo diverso o entendimento, seja apreciado o mérito, julgando improcedente a medida fiscal.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 250.

É o relatório.



Processo nº : 10945.006882/00-93
Recurso nº : 122.222
Acórdão nº : 203-09.221

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente enfrento a preliminar de decadência, relativa a todo o período autuado – maio de 1992 a setembro de 1993 -, alegada em razão de a ciência da recorrente haver se dado em 10/11/2000.

O Código Tributário Nacional - CTN, no § 4º do artigo 150, estipulou regra geral de prazo à homologação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, deixando, porém, facultado ao legislador ordinário a prerrogativa de determinar, de modo específico, prazo diverso (*“se a lei não fixar prazo à homologação...”*) para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, como previsto no artigo 142 do mesmo diploma legal.

O PIS constitui-se em contribuição destinada à seguridade social, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em decisão proferida em sessão plenária e unânime, no RE nº 138.284/CE, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, em cujo voto assim se manifesta, no item VI:

“O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais.”

O Poder Legislativo votou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que dispôs sobre a organização da seguridade social, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência.

Consoante o permissivo contido no supramencionado artigo do CTN, as contribuições destinadas à seguridade social têm o prazo de decadência regulado pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, sendo estabelecido em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para que seja constituído o crédito, não cabendo à autoridade administrativa, por lhe faltar competência, o exame de sua constitucionalidade, bem como já afirmado, negar-lhe vigência.

Reproduz-se o teor do referido artigo:

“Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;”

Destarte, rejeito a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, primeiramente, alega a recorrente que decisão judicial transitada em julgado lhe garante efetuar o recolhimento da contribuição para o PIS com observância do disposto na Lei Complementar nº 07/70, conforme sentença de fls. 71 e 72.

u



Processo nº : 10945.006882/00-93
Recurso nº : 122.222
Acórdão nº : 203-09.221

Aduz que a referida Lei Complementar estabeleceu que o PIS devido em um mês teria como fato gerador o faturamento apurado no sexto mês anterior. Assim, a contribuição estabelecida para o mês de julho tomou o mês de julho como o mês em que se concretizou o fato gerador. A base de cálculo é que foi considerada como sendo o faturamento do sexto mês anterior. Também não procede falar em correção monetária, posto que as leis que o fizeram estabeleceram-na a partir do mês em que foi considerado ocorrido o fato gerador e não a partir do momento em que a norma considerou formada a base de cálculo (sexto mês anterior ao do fato gerador). Ainda sobre a semestralidade da base de cálculo reproduz inúmeras jurisprudências, das quais extrai o entendimento de que todas as alterações normativas posteriores da Lei Complementar nº 07/70 reportam-se a “prazo de pagamento” e não à base de cálculo, não podendo revogar tacitamente algo que não regulavam. A base de cálculo do PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/1995.

Assiste razão à recorrente nesse quesito.

A Fazenda Nacional interpôs agravo regimental à decisão proferida pelo Juiz Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Consta do Relatório do Juiz Relator do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que a Fazenda Nacional alegou dúvida acerca do pagamento do PIS, pretendendo a manifestação do Tribunal no sentido de que “se *esclareça perfeitamente que a empresa deverá pagar o PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores...*”.

Em que pese todo o esforço da fiscalização em reafirmar sistematicamente, em todas as peças processuais que produziu, que a decisão judicial manteve a obrigatoriedade do recolhimento do PIS nos termos da Lei Complementar 7/70 e *alterações posteriores* (fls. 95, 104, e outras), não logrei identificar tal comando.

À folha 103 a fiscalização, expedindo informação fiscal acerca dos procedimentos adotados relativos à elaboração do auto de infração, reproduziu parte do voto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do qual extraiu o entendimento que fundamentou a autuação.

Entretanto, a parte final do voto do referido Juiz é cabal para conduzir ao entendimento, senão diametralmente oposto, pelo menos no sentido de que a Justiça não se pronunciou acerca das alterações posteriores havidas na legislação. Para melhor compreensão, reproduzo abaixo o inteiro teor do referido voto:

“Não foi impugnado o pagamento do PIS com as alterações posteriores à Lei Complementar nº 7/70. Impossível fugir a tal pagamento com base na sentença, que não autoriza esse raciocínio. A sentença simplesmente determinou que, havendo a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis referidos, o pagamento deveria ser feito na forma da Lei Complementar nº 7/70. Isso não importa que, devendo ser o pagamento efetuado na maneira da Lei Complementar nº 7/70, as alterações posteriores não incidiram.

A Fazenda quer no julgamento deste mandado de segurança uma interpretação que lhe assegure a cobrança do PIS em relação às alterações legislativas.



Processo nº : 10945.006882/00-93
Recurso nº : 122.222
Acórdão nº : 203-09.221

A meu ver, postula de forma temerária, e não fosse a Fazenda Pública, recaindo eventual indenização no bolso do contribuinte, seria até mesmo caso de indenização por litigância temerária com este agravo regimental.

Em razão do que, nego provimento ao agravo regimental."

Reproduzido na íntegra, e não somente em sua primeira parte como fez a fiscalização, verifica-se que em Juízo não ficou determinada a aplicação das alterações posteriores, como inferiu o fiscal autuante, antes, porém, somente da Lei Complementar nº 7/70.

Desse modo, após o elucidativo voto da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, ilustre relatora do RE nº 144.708 – Rio Grande do Sul (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

"Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

'A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea "b", do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita

(10)



Processo nº : 10945.006882/00-93
Recurso nº : 122.222
Acórdão nº : 203-09.221

bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º.)

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."

E sobre a correção monetária elucida o referido voto:

"[...]

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer." (o destaque não é do original).

Nesse diapasão, como já decidido nesta Câmara, cuja jurisprudência já se encontra pacificada, bem como a da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve ser reconhecido o direito de a recorrente efetuar a apuração da contribuição para o PIS no período anterior à vigência da MP nº 1.212/1995 nos termos da Lei Complementar nº 07/1970, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem aplicação de correção monetária sobre a mesma.

Relativamente à ilegalidade e inconstitucionalidade de aplicação da correção monetária, com utilização da TR e TRD, entendo haver ocorrido engano da recorrente nessa matéria, posto que verbera contra sua aplicação no período compreendido entre fevereiro de 1991 e janeiro de 1992, quando a autuação refere-se ao período de maio de 1992 a setembro de 1993.

Por conseguinte, não conheço dessa matéria.

Quanto à alegação de ilegalidade da imposição da Taxa SELIC sobre o débito cobrado, verbera a recorrente pela inconstitucionalidade de sua aplicação, nos moldes do artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

Nada traz a contribuinte em seu recurso que lhe possa eximir, pelo menos em sede administrativa, dos juros de mora calculados com base na Taxa SELIC. Na verdade, a exigência dos juros apurados a partir deste índice está prevista em disposições literais de lei (artigo 13 da

cc



Processo nº : 10945.006882/00-93
Recurso nº : 122.222
Acórdão nº : 203-09.221

Lei n.º 9.065/1995), não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais da norma.

Em casos como este, em que a única forma de afastar uma determinada exigência fiscal é a de negar validade aos atos legais que a prevê, bastante limitada resta a atuação do julgador administrativo. É que em razão de o assunto estar disciplinado em disposição literal de lei regularmente editada e em face de às instâncias administrativas não ser dada a atribuição de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal, descabidas tornam-se quaisquer manifestações deste juízo.

Melhor sorte não assiste à resistência posta à multa exigida. Também tal matéria tem expressa previsão legal, estando capitulada no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Não é oponível na esfera administrativa os argumentos de violação de princípios constitucionais pelas normas infraconstitucionais, dado que ao julgador administrativo, como já foi dito, é defeso negar-lhes vigência. A adequação de tais leis aos comandos constitucionais, a juízo do interessado, deve ser buscado na via judicial, em razão de o direito brasileiro haver adotado o sistema da jurisdição una.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso na parte relativa à aplicação da TR e TRD para correção dos valores lançados, por falta de objeto, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de decadência e de inconstitucionalidade dos consectários legais e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de a recorrente apurar os valores devidos com base na LC nº 07/70, conforme decisão judicial transitada em julgado, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção do seu valor. Os consectários legais deverão ser aplicados sobre os valores porventura remanescentes no auto de infração.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA